



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2835-2010-0511236

Fl. 1/4

UNIDADE 1 GR/S DEL EM MANE/S CIA EM IND MAT		MUNICÍPIO ARAXÁ	
DESTINATÁRIO 43A. DEL. REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ARAXÁ		DATA DO REGISTRO 27/08/2010 15:56	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DENÚNCIA ANÔNIMA		DATA DA COMUNICAÇÃO 27/08/2010	HORA DA COMUNICAÇÃO 13:35
COD. OPERAÇÃO ORIGIN XXXXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DETERMINAÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL LANÇA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
COD. PRINCIPAL L06004	TENTADO/CONSUMADO CONSUMADO	COMPL. NATUREZA IGNORADO	
DATA DO FATO 27/08/2010	HORA DO FATO 13:30	DATA NO LOCAL 27/08/2010	HORA DO LOCAL 13:37
DATA FINAL 27/08/2010		HORA FINAL 16:37	
COMPL. DE LOCAL MEDIDO IGNORADO		COMPL. DE LOCAL MEDIDO IGNORADO	
LOCAL (AV, RUA, ETC) AVENÍDA ITALO ROS			
NÚMERO 4000	RM XXXX	COMPLEMENTO INDÚSTRIA	BAIRRO/VILA SANTA RITA
MUNICÍPIO ARAXÁ		UF MG	PAÍS BRASIL
CIDADE DE REFERÊNCIA BEM BRASIL		LATITUDE -19° 34' 7,00"	LONGITUDE -46° 54' 3,00"
TIPO LOCAL OUTROS LOCAIS		MÉDIO UTILIZADO IGNORADO	
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA JURÍDICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO/CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR			
DESCRIÇÃO NATUREZA LANÇA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
NOME COMPLETO BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA			
APÊLIDOS XXXX			
NACIONALIDADE IGNORADO		DATA NASCIMENTO XXXXXX	NACIONALIDADE / UF XXXXXX
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL IGNORADO	
CIVIL IGNORADO		OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO			
NAC XXXXXX			
PA XXXXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX	ORGÃO EMISSOR XXXXXX	UF XXXXXX	CPF / CNPJ 0600486000180
ESCOLARIDADE IGNORADO			
ENDR (ZONA, RUA, ETC) ITALO ROS	NÚMERO 4000	RM XXXXX	COMPLEMENTO INDÚSTRIA
BARRIO SANTA RITA	MUNICÍPIO ARAXÁ		UF MG
PAÍS BRASIL	DEF XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (34) 3669-9000
PRISÃO / ARRESTOP IGNORADO		HÁVE USO DE ARMAS / REALIZAÇÃO DE DIVULGOS ? XXX	
ENVOLVIDO 2			
TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO/CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO
TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE			
DESCRIÇÃO NATUREZA LANÇA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.			
NOME COMPLETO JOAO BRILTO ROCHETO			
APÊLIDOS XXXX			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 18/07/1960	NACIONALIDADE / UF XXXXXX
IDADE APARENTE 50	GRAU DA LESÃO OUTROS - LESÕES	ESTADO CIVIL CASADO	





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2835-2010-0511236

Fl. 2/4

ENVOLVIDO 2



CUIB BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL EMPRESARIO	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO			
MÃE DIVINA BRALDO ROCHETO			
PAI HILARIO ROCHETO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 13941757		GRUPO EXERCÍCIO SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	
UF XXXXXX		CPF / CNPJ 01690618806	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) ITALO ROS		NÚMERO 4000	COMPLEMENTO INDUSTRIA
BAIRRO SANTA RITA		MUNICÍPIO ARAXÁ	
PAÍS BRASIL		CEP 38183-100	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX
PROBÃO / APROVAÇÃO IGNORADO		TELEFONE COMERCIAL (34)3669-9000	
HÁBITO / USO DE ARMAS / FACILITAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX			

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA LANÇA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.				
NOME COMPLETO ISABELA NAVARRO BARBOSA				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 08/06/1981		NATURALIDADE / UF BARBACENA / MG
IDADE APARENTE 29	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL CASADO		
CUIB BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL GERENTE DE QUALIDADE		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO				
MÃE DAYSE NAVARRO BARBOSA				
PAI ALCENIR ANTONIO BARBOSA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 11169458		GRUPO EXERCÍCIO SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG
CPF / CNPJ XXXXXX				
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) DIONE NOLY		NÚMERO 39	COMPLEMENTO APT.301	
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO ARAXÁ		UF MG
PAÍS BRASIL		CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (34)9163-2426
PROBÃO / APROVAÇÃO IGNORADO		HÁBITO / USO DE ARMAS / FACILITAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA L06004	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
DESCRIÇÃO NATUREZA LANÇA RESÍDUO EM DESACORDO COM A LEI.				
NOME COMPLETO JOSE DOS REIS DA SILVA				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 14/08/1952		NATURALIDADE / UF IBIA / MG
IDADE APARENTE 58	GRAU DA LESÃO IGNORADO	ESTADO CIVIL CASADO		
CUIB PARDÁ		OCUPAÇÃO ATUAL AJUDANTE DE CALDEIRA		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO				
MÃE MARIA ABADIA DE JESUS				
PAI JOSE JOAQUIM DA SILVA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				

REGISTRADOR: ENL166883

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: ENL166883

27/08/2010 17:03



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2835-2010-0511236

Fl. 3/4

ENVOLVIDO 4



NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 3958350		ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG	CPF/CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE ALFABETIZADO					
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC) MARIA APARECIDA MONTADOR		NÚMERO 135	NM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX	
BARRIO BELA VISTA		MUNICÍPIO ARAXÁ			
PAÍS BRASIL		CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX		TELEFONE COMERCIAL (34) 9234-2075
PROVAO / APROVAÇÃO IGNORADO			HORA DE INÍCIO / FIM / REALIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS XXX		

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

ATENDENDO DENÚNCIA ANÔNIMA DE LANÇAMENTO DE EFLUENTE DE BATATAS EM CURSO D'ÁGUA PELA EMPRESA BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA, DESLOCAMOS ATE A REFERIDA EMPRESA AFIM DE VERIFICAR A SITUAÇÃO. DURANTE A VISITA NAS INSTALAÇÕES DE BENEFICIAMENTO E NO REFERIDO CURSO D'ÁGUA CONSTATAMOS UM QUE ESTAVA OCORRENDO UM DEBAMENTO DE EFLUENTE E RESÍDUOS DE BATATAS (CASCA) PROXIMO DE UMA MÁQUINA CENTRÍFUGA DE SECAÇÃO DO LODO DO EFLUENTE, SENDO QUE OS EFLUENTES E OS RESÍDUOS ESTAVAM SENDO DESECCIONADOS POR UMA REDE PLUVIAL ATE UM PEQUENO CURSO D'ÁGUA (SEM DENOMINAÇÃO, AFLUENTE DO CORREDO GRANDE) DE APROXIMADAMENTE 1METRO DE LARGURA LOCALIZADO NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS S19° 34' 07.5" NO 46° 54' 32.5". CONSTATAMOS TAMBÉM QUE OS RESÍDUOS ESTÃO CAUSANDO ASSOREAMENTO DO REFERIDO CURSO D'ÁGUA ATRAVÉS DA SEDIMENTAÇÃO DA MATERIA ORGÂNICA NO CURSO D'ÁGUA, ALÉM DE ESTAR DEIXANDO A ÁGUA COM UMA COLORAÇÃO TURVA. A JUSANTE DO LOCAL ONDE ESTAVA SENDO LANÇADO OS EFLUENTES E RESÍDUOS DE BATATAS EXISTEM VÁRIAS PROPRIEDADES RURAIS QUE FAZEM O USO DA ÁGUA PARA DIVERSOS FINS; DIANTE DO EXPOSTO, AUTAMOS ADMINISTRATIVAMENTE A EMPRESA BEM BRASIL ALIMENTOS, POR CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM RECURSO HÍDRICO, SENDO LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67427. SEGUIR A PARTE ANEXO FOTOGRÁFICO DA FISCALIZAÇÃO

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL		ORGÃO POLÍCIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO AUTOMÓVEL DE SERVIÇO -					
PLACA HMB8560	PREFÉRI DA VIATURA PM	REGISTRO GERAL 17543	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX		
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA XXXXXX					

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NÚM VIATURA 1	MATRÍCULA 1166883	CARGO CABO
NOME COMPLETO CLAUDIO FONTANA NELO		
CORPORAÇÃO POLÍCIA MILITAR		
UNIDADE 1 GR/5 DEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NÚM VIATURA 1	MATRÍCULA 1190099	CARGO CABO
NOME COMPLETO ANDERSON RICARDO ANANIAS		
CORPORAÇÃO POLÍCIA MILITAR		
UNIDADE 1 GR/5 DEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NÚM VIATURA 3	MATRÍCULA 1234384	CARGO CABO
NOME COMPLETO WALDIR MARTINS DOS REIS		
CORPORAÇÃO POLÍCIA MILITAR		
UNIDADE 1 GR/5 DEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2835-2010-0511236

Fl. 4/4

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXXXX	
MATRÍCULA XXXXXX	NOME COMPLETO XXXXXX
CARGO XXXXXX	OS PREÇOS APRECHADOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DEITOS? XXX
CORPORACÃO XXXXXX	
ASSINATURA:	



DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 1 GD/5 DEL DM MAMB/5 CIA EM IND NAT	
MATRÍCULA 1166883	NOME COMPLETO CLAUDIO FONTANA MELO
CARGO CABO	
CORPORACÃO POLÍCIA MILITAR	
ASSINATURA: <i>Cláudio</i>	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2835-2010-0511236 e Número de REDS 2010-000959216-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME XXXXXX
CARGO XXXXXX			
DESCRIÇÃO POLÍCIA CIVIL/MG			
UNIDADE 41A, DEL. REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ARAXÁ			RECIBO PENDENTE
PROVINCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA:			
RECIBO CRIADO POR: PM1166883 - CLAUDIO FONTANA MELO			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 27/08/2010 16:30

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL AVENIDA ITALO ROS, 4000	BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANAÍBA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA	
XXXXXX	

***** FIM DA OCORRÊNCIA. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

PROCOLO
FEAM/DMFA 263 / 2010
DATA 13 / 09 / 2010
ASSINATURA: [assinatura]

**QUINTA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR
QUINTA COMPANHIA INDEPENDENTE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO
QUINTO PELOTÃO DE MEIO AMBIENTE**



Ofício nº: 263/2010 – 5º Pel PM MAmb

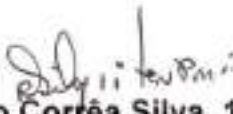
Anexo: 01 (um) Boletim de Ocorrência nº. 511.236/2010 REDS (2010-000959216-001).

Araxá, 02 de setembro de 2010.

Prezada Senhora Angelina Maria Lanna de Moraes,

Apraz dirigir-me a Vossa Senhoria para, ao azo, encaminhar anexo, o Boletim de Ocorrência nº. Boletim de Ocorrência nº. 511.236/2010 REDS (2010-000959216-001)), referente degradação ambiental provocada pela empresa Bem Brasil Alimentos Ltda, mediante lançamento de resíduos em um recurso hídrico.

Sendo só o que se apresenta para o momento, valho-me deste para renovar protestos de estima e distinta consideração.


Reginaldo Corrêa Silva, 1º Ten PM
**** Comandante ****

A Senhora
Angelina Maria Lanna de Moraes
DD. Diretora de Monitoramento e Fiscalização Ambiental da FEAM.
BELO HORIZONTE/MG.

"A preservação do meio ambiente é a nossa própria preservação".

5º Pelotão de Meio Ambiente

Av. Ten-Cel Hermenegildo Magalhães, nº 100 – Bairro Jardim Natália - Cep. 38.181-531
Tel / Fax: (34) 3661-1499 - Araxá / MG - E-mail: pmambientalaraxa@gmail.com

NAA / Brasília

para análise e providências
cabíveis.

Amoraes

14/09/2010

Angelina Maria Lanna de Moraes
Diretora de Monitoramento e
Fiscalização Ambiental
SIA - CEP 1043735-6



**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

**QUINTA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR
QUINTA COMPANHIA INDEPENDENTE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO
QUINTO PELOTÃO DE MEIO AMBIENTE**

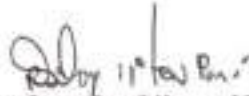
REMESSA DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS DA FEAM Nº 005/2010

Encaminho a Vossa Senhoria o auto de infração abaixo relacionado, para vosso conhecimento e demais providências do órgão.

AUTOS DE INFRAÇÃO	NOME DO AUTUADO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	LOCAL	DATA
674227	R\$ 50.001,00 Bem Brasil Alimentos Ltda.	Causar Degradação Ambiental em Recursos Hídricos.	Av. Hitalo Ros, Santa Rita.	27/08/10

Obs: Segue em anexo o Boletim de Ocorrência de número: 511.236/2010 REDS (2010-000959216-001).

Araxá, 02 de setembro de 2010.


-:- Reginaldo Corrêa Silva, 1º Ten PM -:-
- Cmt do 5º Pel PM Mamb -

**PARA:
FEAM**



**Ao Sr. José Claudio Junqueira Ribeiro/Presidente da FEAM
END: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde
CEP: 31630-900
BELO HORIZONTE/MG**

FEAM/ Presidencia



5ª Cia Pm 8nd MAx
Praça Magalhães Pinto, 434, Fabricão
Uberaba MG
CEP: 38.065.470



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67427

Folha 1/2



Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / / de Boletim de Ocorrência 511.236 de 20/10

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agendar: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autorizador: FEAM IGAM IEF PMM SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Bem Brasil Alimentos Ltda
 CPF CNPJ: 06004869/0001-80
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo R.E. Nº
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): RUA HITALW ROS Nº 4000 Complemento: Fábrica de Batatas
Bairro/Logradouro: SANTA RITA Município: MEXÁ UF: MG
CEP: 38183-100 Cx Postal: - Fone: 3436699000 E-mail:

6. Atividade: AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº
Atividade desenvolvida: FABRICAÇÃO DE BATATAS PLI - FRITA Código da Atividade: D.01.14.7 Parte: G Classe: S

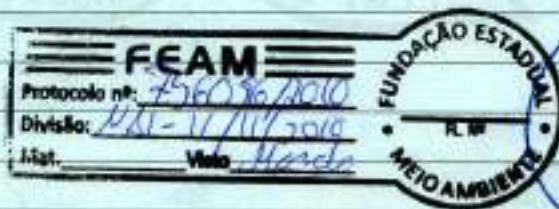
7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vinculo com o AI Nº
Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vinculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: HITALW ROS
Complemento (apartamento, loja, outros): FÁBRICA DE BATATAS Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: SANTA RITA
Município: MEXÁ CEP: 38183-100 Fone: 3436699000
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-ede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: 19°34'073" Longitude: 46°54'3.5"
Planar: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local: ISS/2005/005/2010
1. CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM RECURSOS HÍDRICOS, MEDIANTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS DE BATATAS (CASCAS DE BATATAS) EM UM PEQUENO CURSO D'ÁGUA, CAUSANDO ASSOREAMENTO NO LEITO DO REFERIDO Córrego, SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: Valdir Pereira dos Reis - 1234385

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Orgão
	L	60					44844/2008				
	L	83	I	122			44844/2008				
	L							772/80			



11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidente: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	L	GG	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 50.001,00			50,00100
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				

ERP: Kg de pescado Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
 ERP: Kg de pescado Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
 Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ 50.001,00 CINQUENTA MIL E UM REAL.)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
 Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 NÃO FOI FEITO O EMBARGO DO EMPREENDIMENTO COM BASE NO ARTIGO 28, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO 44.844/2008.

15. Testemunha
 Nome Completo: [Assinatura] CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº Km Bairro / Logradouro Município
 UF CEP Fone Assinatura

16. Testemunha
 Nome Completo: [Assinatura] CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº Km Bairro / Logradouro Município
 UF CEP Fone Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 30 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE FEAM DIRETOR GERAL IGAM DIRETOR GERAL IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Rociovia Prefeito Americo Gianetti s/n Bairro Serra Verde
 Belo Horizonte. MG
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Araxá Dia: 27 Mês: 08 Ano: 2010 Hora: 13 30

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível) MASP/Matrícula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
 Walden Santana dos Reis - 1234386 CS PM. João Emilio Rorheto
 Assinatura do servidor Assinatura do Autuado/Representante
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



FEAM	
Protocolo nº: 493251/20	FUND. ESTADUAL FL. Nº 62
Divisão: JTI	MEIO AMBIENTE
Mat. _____	Visto _____

PROCESSO Nº: 00155/2005/005/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67427/2010

INTERESSADO: BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA

ANÁLISE

Relatório

A empresa Bem Brasil Alimentos Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Causar degradação ambiental em recursos hídricos, mediante lançamento de resíduos de batatas (cascas de batatas) em um pequeno curso d’água, causando assoreamento no leito do referido córrego, sem autorização ambiental dos órgãos ambientais competentes.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte grande do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 67427/2010 em 27/08/2010, apresentou defesa tempestivamente em 15/09/2010, alegando em síntese que:

- o fato que ensejou a lavratura do auto de infração teve como causa a sobrecarga na peneira de entrada da ETE-Estação de Tratamento de Efluentes do empreendimento, sendo que não houve lançamento direto de resíduos de batatas no citado córrego e sim carreamento de parte dos referidos resíduos através de uma rede de captação de águas pluviais em quantidade ínfima;



- o autor não nega que ocorreu o fato, entretanto, para aplicação da multa não foram considerados critérios técnicos e sim a aplicação de uma multa desproporcional;

- diante deste fato imprevisto, o empreendimento, como ação corretiva, implantou mais peneira estática, para evitar que eventualmente, cascas de batatas caem e atingem a rede de água pluvial, como também instalou uma bacia de contenção ao lado das peneiras de entrada da citada ETE, sendo implantadas nas redes de captação de águas pluviais caixa separadora;

- no processo administrativo de aplicação de multa houve violação dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, eficiência, direito dos administrados, lealdade e boa fé;

- não está consignado no auto de infração nenhum dado de convênio ou delegação entre a PMMG e a SEMAD;

- no momento da lavratura do auto de infração não foram verificadas as atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, do Decreto 44.844/08.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.



Fundamentação

Em atendimento à denúncia de lançamento de efluente de batatas em curso d'água pela empresa Bem Brasil Alimentos Ltda, a Polícia Militar Ambiental em vistoria nas instalações de beneficiamento e no referido curso d'água constatou-se o derramamento de efluentes e resíduos de batatas (cascas) próximo de uma máquina centrífuga de secagem do lodo do efluente, sendo que os efluentes e os resíduos estavam sendo direcionados por uma rede pluvial até um pequeno curso d'água de aproximadamente 1 (um) metro de largura localizado nas coordenadas geográficas S19° 34 07.5 WO 46° 54 32 5. Constatou-se também que os resíduos causaram assoreamento no referido curso através da sedimentação da matéria orgânica no curso d'água, além de estar deixando a água com uma coloração turva. A jusante do local onde estava sendo lançados os efluentes e resíduos de batatas, existem várias propriedades rurais que fazem o uso da água para diversos fins.

Diante dessas irregularidades, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 67427/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Primeiramente, importa ressaltar que os atos administrativos possuem presunção de veracidade. Essa presunção faz com que o ato seja válido até que o Judiciário ou a própria Administração Pública o invalide. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Cabe, ainda, lembrar que esta *presunção de legitimidade* é relativa e cabe prova em contrário, entretanto, o efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Devendo o autuado desconstituir o auto de infração, ficando com o ônus da prova.

É direito subjetivo do autuado comprovar a inoccorrência da poluição ambiental, trazendo aos autos provas da não existência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.

Contudo, a autuada não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade dos autos de fiscalização e infração, restando intocada a autuação, qual seja, causar degradação ambiental em recursos hídricos, mediante lançamento de resíduos de batatas (cascas de batatas) em um pequeno curso d'água, causando assoreamento no leito do referido córrego.

Em sua defesa, insurge a autuada contra o processo administrativo de aplicação de multa sob a alegação de que não foram observados os princípios norteadores da Administração Pública. Contudo, ressalta-se que o processo administrativo, assim como o processo judicial, deve **respeito ao devido processo legal**, o qual assegura à parte envolvida, a ciência dos atos processuais, bem como a oportunidade de defesa e o direito a uma decisão fundamentada, que ponha termo ao processo.

De certo, a garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que restrições a direitos somente podem se dar mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caminho, na esfera ambiental, a autuação administrativa gera, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei 14.184/2002 e do Decreto nº 44.844/2008, o dever de rever seus próprios atos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Acerca do contraditório, no caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art.33, do Decreto nº 44.844/2008, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Quanto ao **princípio da legalidade**, diversamente do particular, a Administração Pública só poderá atuar *secundum legem*, ou seja, somente se houver prévio consentimento legal. De modo que a Administração Pública está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis, nos termos do art. 84, IV, da Lei Maior.

Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes à aquela situação concreta com que ele se depara.

No presente caso, todos os procedimentos adotados pela Administração com fins de aplicar a penalidade de multa **atendem aos princípios constitucionais que norteiam as ações da Administração Pública**, em especial os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido cumpridas todas as exigências das normas vigentes.

Ainda, quanto à **validade do auto de infração**, vislumbra-se que todos os requisitos previstos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008 estão presentes no Auto de Infração nº 67427/2010, notadamente o fato constitutivo da infração, inciso II, e a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, inciso III.

O fato constitutivo da infração está assim descrito: “*Causar degradação ambiental em recursos hídricos, mediante lançamento de resíduos de batatas (cascas de batatas) em um pequeno curso d’água, causando assoreamento no leito do referido córrego.*”

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Os fundamentos regulamentares, por seu turno, estão inseridos no Auto: artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto a **competência para fiscalização**, insta salientar que o Decreto 44.844/08 assegura à Polícia Militar de Minas Gerais competência para fiscalização, bem como, para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental.

Conforme previsão contida no art. 28 do referido Decreto a PMMG é órgão conveniado à FEAM, que desta recebeu delegação para os atos de fiscalização e repressão às atividades lesivas ao meio ambiente. Não procedendo à alegação de ilegitimidade da autuação e nulidade da pena imposta pelos policiais militares.

Vale ressaltar que, no caso em tela, o **ato administrativo** de autuação administrativa **está devidamente motivado** no próprio instrumento do auto de infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como a penalidade a ser imposta. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência nº 2835-2010-0511236.

O fato descrito no Boletim de Ocorrência é caracterizador da infração do artigo 83, Código 122 do Decreto nº 44844/08, de modo que foi corretamente tipificado, não merecendo qualquer reparo o auto de infração nº 67427/2010.

Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo. Segundo ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (2016, p. 253):

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.”

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



A autuação e as penalidades impostas em face da autuada também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pela autuada.

A autuada alega inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que a aplicação de multa pelo agente fiscalizador está em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) prevista no art.83, anexo I, código 122 do Decreto nº 44.844/08 e o porte médio do empreendimento.

Verifica-se que a **multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº44.844/08, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Quanto as atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/08, não foram verificadas no momento da fiscalização, nenhuma circunstância que ensejasse a redução do valor da multa aplicada.

Quanto ao **dano ambiental**, o agente fiscalizador constatou que estava ocorrendo um derramamento de efluentes e resíduos de batatas (cascas) próximo de uma máquina centrífuga de secagem do lodo do efluente, sendo que os efluentes e os resíduos estavam sendo direcionados por uma rede pluvial até um pequeno curso d'água.

Constatou-se também que os resíduos estão causando assoreamento referido curso através da sedimentação da matéria orgânica no curso d'água, além de estar deixando a água com uma coloração turva.

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG



Deste modo, é inegável que o **excesso de resíduos lançados no curso d'água** tornam as águas receptoras impróprias à vida aquática e a qualquer tipo de abastecimento, constituindo em verdadeira ameaça à Saúde Pública.

Em vista disso, evidencia-se a **ocorrência de dano ambiental** e, portanto, caracterizada está a infração imputada a autuada, prevista no art. 83, Código 122, do Decreto 44.844/08.


Desta forma, não há dúvidas quanto ao cometimento da irregularidade descrita no Auto de Infração, qual seja, causar degradação ambiental em recursos hídricos, mediante lançamento de resíduos de batatas (cascas de batatas) em um pequeno curso d'água, causando assoreamento no leito do córrego.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2020


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº 00155/2005/005/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 67427/2010

AUTUADO: BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

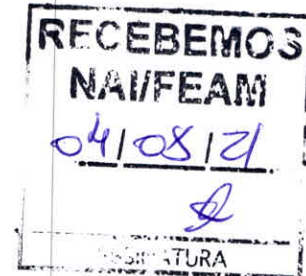
Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



À UNIDADE REGIONAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA

ASSUNTO: Recurso Administrativo (faz)
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00155/2005/005/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 67427/2010
DATA DE AUTUAÇÃO: 27/08/2010
AGENTE: Cabo Walder Martins dos Reis PMMG 1234384



BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA, empresa de direito privado com CNPJ 06004860/0002-80 situada na Avenida Hitalo Ros, nº 4000, CEP 38183-100, Bairro Santa Rita em Araxá – Minas Gerais através de seu advogado já qualificado processo supra, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face decisão que manteve decisão administrativa de manutenção de penalidades em face de defesa/ recurso administrativo interposto referente ao supracitado auto de infração, de acordo com os seguintes fatos e razões de direito abaixo especificados:

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1.1. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO ADVOGADO DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Na interposição do recurso administrativo inicial foi requerido expressamente que todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento fossem promovidas no nome deste ora subscritor Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais sob o número 111.096, conforme item “VII – DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS”, *in verbis*:

“VII – DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer, ainda, que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 da lei 14.184/02) em nome do procurador do autor Paulo Roberto Camargos, OAB-MG 111096, com endereço informado no rodapé do impresso.” (...)“**ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES** Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá, Minas Gerais, CEP.: 38.183 126, telefone: (34) 9988-4761 E-mail: paulor_camargos@yahoo.com.br”

Todavia, para surpresa deste ora subscritor, na data de 23 de junho de 2021 recebeu comunicação de funcionário da empresa ora recorrente, do recebimento por parte da empresa de documento,

informando de decisão da SEMAD mantendo aplicação de multa aplicada pela policia ambiental no ano de 2010.

Referido fato - comunicação de decisão processual mantendo aplicação de multa direta à empresa e não ao advogado constituído na causa e que expressamente requereu que fosse comunicado dos atos processuais, implica em apertada síntese, total desrespeito à ordem legal e manifesta má fé processual por parte da SEMAD, com violação sistemática ao princípio da lealdade e boa-fé, que “se infere da necessidade de as partes, tanto a administração como o administrado, se portarem de forma urbana e civilizada, evitando a prática de atos ilícitos e que impliquem em simulações e desrespeito à outra parte, expondo os fatos conforme a verdade, e colaborando com o esclarecimento destes” apontado e requerido no recurso inicial item “3.3.8 Violação ao princípio da lealdade e boa-fé”

Diante do exposto, ratifica-se o pedido realizado no recurso inicial para que:

VII – DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer, ainda, que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 da lei 14.184/02) em nome do procurador do autor Paulo Roberto Camargos, OAB-MG 111096, com endereço informado no rodapé do impresso (...) **ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES** Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá, Minas Gerais, CEP.: 38.183 126, telefone: (34) 9988-4761 E-mail: paulor_camargos@yahoo.com.br

Acrescente-se, que ao e-mail eletrônico ora informado, o seguinte e-mail: paulorcamargosadv@gmail.com

1.2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/ ILEGALIDADE CORREÇÃO VALORES MULTA

Entre a lavratura do auto de infração datado de 27 de agosto de 2010 em face do ora requerente até o recebimento do Ofício SEI 162/2021-NAI /GAB/FEAM/SISEMA de 18 de junho de 2021 recebido em 23 de maio de 2021, passaram-se mais de 11 (onze) anos, logo operando a prescrição intercorrente do processo, como será detalhado a seguir:

EXPLICA-SE DETALHADAMENTE

Esclarece-se que a prescrição intercorrente não se encontra regulamentada pelo Estado de Minas Gerais, todavia neste caso que a lacuna é evidente, utiliza-se os princípios e regra da hermenêutica jurídica, em especial de analogia e sistêmica, com aplicação das regras federais, e considerando ainda, as tratativas próprias relacionadas ao Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do qual estados e municípios são parte integrante e indissociável.

Portanto, *in casu*, deve-se utilizar em especial como parâmetro a regra prevista no art. 1º § 1º da lei 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências., sendo que conforme essa regra o procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, conforme se depreende da exegese no Art. 21. § 2º do decreto 6.514/08:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Neste sentido, os tribunais federais, como também o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, mantém entendimento da ocorrência da prescrição intercorrente administrativa da Administração Pública, nos casos que ultrapassam os três anos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊSANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). **Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa.** Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016 — sem grifos no original).

Acerca da ocorrência da prescrição intercorrente nos processo administrativos ambientais vejamos mais alguns julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** OCORRÊNCIA. LEI 9.873/99, ART. 1º, § 1º. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da mesma lei estabelece as

causas de interrupção da prescrição e o seu artigo 3º as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. (Negritei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERCORRENTE (ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99). INCIDÊNCIA. 1. O procedimento administrativo, que deu origem à multa cobrada nesta execução fiscal foi **inegavelmente atingido pela prescrição trienal intercorrente, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99**. 2. Com efeito, "aplica-se ao caso o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, cujo conteúdo dispõe que: "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (Negritei) [3]

ADMINISTRATIVO. EMBÁRGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/99. 1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. 2. O § 1º do art. 1º do diploma legal mencionado prevê, ainda, a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho. 3. Na hipótese, **resta inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo em vista que o feito permaneceu paralisado por mais de três anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional**. (Negritei)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA IRREGULARIDADE COMETIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função de haver a empresa-autora supostamente (i) ostentado bandeira de uma distribuidora e adquirido combustível de outra e (ii) deixado de exibir quadro informativo com os dados do posto revendedor e do órgão fiscalizador, em violação aos arts. 10, VIII e 11, § 2º, da portaria ANAP 116/2000 e art. 3º, XV, da Lei 9.847/1999. 2. **Importante frisar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99**. 3. Extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a data da lavratura do auto de infração (29.08.2000) e o despacho de natureza saneadora que determinou remessa de sua cópia à autuada com o fim de que ela, querendo, apresentasse alegações finais (22.06.2004), forçoso*

reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. 4. *Recurso de apelação conhecido e provido para, reconhecida a prescrição intercorrente, declarar a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades dele decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1 Numeração Única: 0004806-82.2007.4.01.3811 APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.004824-7/MG Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) (negritei)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. § 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999. 1. *Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999). Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 APELAÇÃO CÍVEL N. 0059738-45.2013.4.01.9199/MT, Processo Orig.: 0000308-27.2008.8.11.0017, Desembargadora MARIA DO CARMO RELATORA CARDOSO) (negritei)*

Aponta-se que a jurisprudência ensina que os atos de mero expediente não possuem o condão de interromper a prescrição.

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 9.873/99. A pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível. Instaurado o processo administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que é de três anos. O artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 estabelece as causas de interrupção da prescrição, e o seu artigo 3º, as causas suspensivas, dentre elas, a prática de ato inequívoco pela Administração para apuração dos fatos. **O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional.** (negritei).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA IRREGULARIDADE COMETIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função de haver a empresa-autora supostamente (i) ostentado bandeira de uma distribuidora e adquirido combustível de outra e (ii) deixado de exibir quadro informativo com os dados do posto revendedor e do órgão fiscalizador, em violação aos arts. 10, VIII e 11, § 2º, da portaria ANAP 116/2000 e art. 3º, XV, da Lei 9.847/1999. 2.

Importante frisar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99. 3. Extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a data da lavratura do auto de infração (29.08.2000) e o despacho de natureza saneadora que determinou remessa de sua cópia à autuada com o fim de que ela, querendo, apresentasse alegações finais (22.06.2004), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. 4. Recurso de apelação conhecido e provido para, reconhecida a prescrição intercorrente, declarar a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades dele decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência. [6] (negritei).

Já o Superior Tribunal de Justiça, discutindo sobre o assunto no agravo regimental em RECURSO ESPECIAL de Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1, acatou a prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

Por outro, FRISA-SE que a Administração Pública, deve atender os princípios da eficiência e da segurança jurídica, e e devem ser efetivamente aplicados para os casos de crédito público não tributário decorrente de ação punitiva contra a inobservância de dever legal, evitando-se, com isto, **que o administratado suporte o desgaste de processos infundáveis e cujas correções e atualizações de valores alcançam cifras estratosféricas e inimagináveis se comparadas com o mercado de aplicações e investimentos.**

Aponta-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC 42, ao afastar a prescrição e decadência no artigo 59 da Lei 12.651/12, acabou por reconhecer a presença destes institutos nas autuações administrativas, em especial na correção monetária dos valores das multas.

Lado outro, vê-se que a SEMAD, a FEAM e demais órgãos estaduais se baseiam na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento.

Todavia, há necessidade de algumas considerações, sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando os em planilha de cálculo”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, conseqüentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. § 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda

estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Diante do exposto, conclui-se que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Assim sendo, antes do crédito se tornar exigível, a correção só pode ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Destarte, aponta-se que há necessidade de se verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa. Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa. (grifo nosso) § 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração. § 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso) § 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, conseqüentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima. Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. Este assunto também está tratado no Decreto 47.383/2018. *In verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 4º – Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (grifo nosso)

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, desde já requeremos o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, a prescrição não seja reconhecida, deve-se alterar os índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento da aplicação
Tabela da Corregedoria Geral da Justiça Mineira	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa

1.3. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Embora apontado e requerido no recurso administrativo inicial, a incompetência absoluta da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais para aplicação de auto de infração ambiental, o parecer de manutenção da aplicação da multa (documento anexo) não acatou os argumentos de fato e legais, o que *data venia*, não corresponde aos fatos.

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental, e deve ser lavrado de imediato, é derivado do poder de polícia.

Como explicitado no Recurso Administrativo inicial, ao elaborar referido documento, o Policial Militar deixou de consignar, dados técnicos, em especial como quantidade de cascas de batatas aproximadamente, quando se deu o fato, se foi por denuncia, sem um laudo técnico motivador, cuja a omissão, fatalmente prejudicou (a) o direito de defesa, vez que não preencheu a exigência do artigo 30 do então Decreto 44.844/2008.

A doutrina mais abalizada, em especial a mineira, do *Professor Carlos Pinto Coelho Motta, na sua obra já consagrada Curso Prático de Direito Administrativo, Editora Del Rey, página 81*, expondo sobre o assunto é clara:

“Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas.”

Por outro lado, como foi apontado verificou-se também que não foi consignado no auto de infração, nenhum dado de convenio ou delegação entre a PMMG e a SEMAD, dando atribuição a primeira para fiscalização e conseqüentemente lavratura de auto de fiscalização e infração, sendo que conforme art. 28 e parágrafos do revogado Decreto 44.844/2008, dispunha sobre a necessidade de convenio, *in verbis*:

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

Portanto, havia necessidade de convênio entre a PMMG e a SEMAD e dados do convênio deviam necessariamente constar no auto de infração, o que não aconteceu, e que todavia, na análise do recurso administrativo, não foram efetivamente combatidos.

E frisa-se as decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade, conforme artigo 43 da lei 14184/02 que trata do processo administrativo estadual, *in verbis*: “Art.43 As decisões adotadas por delegação mencionarão essa qualidade.”

Denota-se que a atribuição delegada, **deve ser expressamente mencionada**, que o autor do ato administrativo, o faz por delegação. Assim sendo, a não consignação de dados do convênio, tem como consequência a invalidação do por vicio no elemento competência.

E para que não pairam dúvidas sobre o termo “decisões” disposto no referido artigo sempre bom lembrar os ensinamentos do mestre José dos Santos Carvalho Filho, comentando sobre o artigo 14 §3º, da lei do Processo de Administrativo Federal, que tem igual teor, *in verbis*: “§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.”

O mestre comenta que, “A lei emprega, no dispositivo “decisões” “As decisões adotadas por delegação..) Se no direito processual o termo tem significado próprio e preciso, o mesmo não ocorre no direito administrativo. Poderia parecer ao interprete de que o vocábulo estaria a indicar *atos administrativos decisórios*, no sentido de que o o administrador teria proferido decisão sobre o caso litigioso. Assim, porém, não deve ser entendido o termo. O que o legislador deseja é que os *atos administrativos praticados pelo agente delegado no exercício da delegação sejam devidamente identificados* para os fins mencionados *supra*. Não importa que os atos estampem decisões sobre questões controvertidas ou conflituosas ou que representem simples atuação administrativa.” (grifos do texto)

Assim deve constar explicitamente e identificados esses dados, o que não aconteceu, portanto, inválido é o auto de infração.

E ainda, de acordo com artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), somente os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente são competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, *in verbis*:

“DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha”.

Por outro, em que pese o bom trabalho em prol da preservação ambiental, a PMMG, não tem competência para lavratura de auto de infração ambiental como se denota, da simples leitura do artigo em comento, posto que a mesma não faz parte dos órgãos componentes do SISNAMA, conforme a Lei Federal 6.938/81

“DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Nota-se que a Polícia Ambiental, não está elencada como entidade, órgão integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, e pelo princípio da legalidade já detalhado anteriormente pelo qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, o auto de infração aplicado pela PMMG, não pode prevalecer, por ausência dos requisitos mínimos para sua validade e regularidade.

Assim sendo, o auto de infração não encontra respaldo jurídico e além dos fundamentos elencados, outro de importância para o presente caso é o artigo 64 da Lei 14.184, que trata do Processo Administrativo no âmbito Estadual (“*A administração deve anular seus próprios atos*”).



quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”).

Portanto, a Polícia Militar Ambiental do Estado de Minas Gerais na lavratura do auto de infração em face do ora requerente, não é competente legalmente para a referida atribuição ao arrepio do princípio constitucional da reserva da lei.

O Supremo Tribunal Federal STF, em **Controle concentrado de constitucionalidade** é claro ao tratar o assunto (da reserva da lei e seu princípio), *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. [**ADI 2.075 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

Ademais, vê-se nitidamente, ofensa ao princípio constitucional, posto que, pelo PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, é sabido que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Segundo ensina o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, tratando-se de sanções decorrentes do poder de polícia, a observância do princípio da legalidade é medida que se impõe necessariamente. Segundo leciona, “significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Ato administrativo serve apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações”

Ainda, na concepção de **Bandeira de Mello**, “a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”¹.

É clássica a definição de **Hely Lopes Meirelles** para esse princípio: “A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 47.

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"².

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

Ademais, nem se diga que havia esta competência instituída em outras normas infralegais, posto que, a competência é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 41 da Lei de Processo Administrativo Estadual 14.184/2002, *in verbis*:

Da Competência

Art. 41 – A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

1.3. DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA – NÃO ACATAMENTO ARGUMENTAÇÃO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Foi apontado no recurso administrativo inicial que o Policial aplicou auto de infração sem consignar dados técnicos, como quantidade de cascas de batatas aproximadamente, quando se deu o fato, se foi por denuncia, e essencialmente sem um laudo técnico motivador, cuja a omissão, fatalmente prejudicou (a) direito de defesa, vez que houve apenas a simples observação e afirmação do agente atuante sobre determinado fato.

Assim sendo, ficou evidente o Policial atuante ao apenas afirmar empiricamente um fato aplicar auto de infração com valores estratosféricos ficou evidente no caso a sua **SUBJETIVIDADE** com imputação objetiva de fatos ao ora administrado/recorrente.

Portanto, o ora administrado/recorrente ficou numa posição de **hipossuficiência processual**, posto que, objetivamente foi lhe imputado fato, de elevada complexidade, que só após um laudo técnico, efetuado por profissionais de vários campos do conhecimento humano, poder-se-ia concluir ou não que houve uma poluição, e por fim, eventualmente, determinar degradação ou poluição, o seu grau e suas consequências.

Não resta dúvida, que esta situação de **imputação objetiva de fato** ao administrado/recorrente reconhecida pela SEMAD, **baseada e tão somente na fé pública** do agente atuante, sem um laudo motivador, e conclusivo no sentido que houve efetivamente degradação ou poluição ambiental no empreendimento, implicando em manifesta ilegalidade, sendo referida situação combatida no recurso administrativo interposto, e se quer contra argumentada e não enfrentada no Parecer Jurídico de manutenção das penalidades.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.



A doutrina administrativista mineira do saudoso *Professor Carlos Pinto Coelho Motta*, na sua obra já consagrada *Curso Prático de Direito Administrativo*, Editora Del Rey, página 81, expondo sobre o assunto é clara:

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas. (itálico nossos)

A Lei Estadual 14.184 de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, no seu artigo 5º, determina que *em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: “V – indicação dos **pressupostos de fato e direito que embasem a decisão**; (itálicos e grifos e negritos meus)*, neste seara, a **motivação** do fato deve ser indicada, segundos os **fatos e o direito** posto, aliás, ressalta-se que a **motivação** “*é a declaração das condições de fato e de direito e do nexo de causalidade entre essas condições e o conteúdo do ato*”³.

A referida lei, ainda dispõe que “*VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*” (itálico nossos)

Portanto, ficou evidenciado *in casu*, que ocorreu a *subjetividade* por parte Policia Ambiental, que aplicou o auto de infração, sendo certo que há necessidade sim de comprovação da sua afirmação, impondo a mesma que prove que o recorrente, agiu ou não com dolo (intenção de lesar o meio ambiente) ou/e culpa (omissão, negligência, imprudência ou imperícia).

Todos esses fatos e argumentos de direito, foram exaustivamente apontados em sede do recurso administrativo interposto, entretanto, a SEMAD/FEAM silenciou-se e não enfrentou estes argumentos, portanto, configurado a nulidade absoluta da decisão da Superintendência, que manteve a aplicação da multa, o que desde já se requer.

Frisa-se que como apontado no recurso administrativo, e não contra arrazoado e não enfrentado pela SEMAD/FEAM, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente em suas decisões, reconhecendo que a **responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e não declaradamente objetiva como quer a SEMAD/FEAM**, conforme se denota de decisão inclusive informada no recurso administrativo inicial :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE

³ Harger, Marcelo. Princípio Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 119.

SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3)

1.4. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na decisão SEMAD/FEAM indica apenas ilações jurídicas no sentido de manutenção do auto de infração, não combatendo especificamente, os documentos, laudos, e fatos e argumentações de direito apresentado no recurso administrativo, em especial:

- que o Auto de Infração fosse revisto, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade em favor do ora recorrente – a SEMAD/FEAM não apresentou e silenciou-se sobre o **controle de legalidade do auto de infração**; e
- violação do **Princípio da Motivação** – a SEMAD/FEAM não motivou e fundamentou aplicação do auto de infração, suas decisões; e
- a necessária observância aos **Princípios do Processo Administrativo** – mesmo requerido no recurso administrativo, a SEMAD/FEAM não submeteu ao crivo do contraditório os princípios arguidos; e
- violação aos **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade** – não submetido ao crivo do contraditórios os princípios arguidos; e
- violação aos **Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório** não submetido ao crivo do contraditórios os princípios arguidos; e

As supras questões acima apontadas em sede do recurso administrativo interposto, foram assim argumentadas e enfrentadas pela SEMAD/FEAM.

Portanto, verifica-se, que a Administração Pública, na figura da SEMAD/FEAM, apenas e tão somente, **SE LIMITOU À INDICAÇÃO, À REPRODUÇÃO OU À PARÁFRASE DE ATO NORMATIVO** (*a validade do auto de infração, vislumbra-se que todos os requisitos previstos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008, estão presentes no Auto de Infração nº 67427/2010*) **SEM EXPLICAR SUA RELAÇÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO APLICADO OU A QUESTÃO DECIDIDA.**

COMO TAMBÉM EMPREGOU CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS, SEM EXPLICAR O MOTIVO CONCRETO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO.

E AINDA, INVOCOU MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO, NÃO PARA O PRESENTE CASO (*Assim, na pratica de um ato individual, o*



agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídico, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes à aquela situação concreta com que ele se depara)

E por fim, **DEIXOU DE SEGUIR ESPECIFICAMENTE A JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INDICADO NO RECURSO ADMINISTRATIVO**, que trata especificamente, da imputação objetiva e hipossuficiência processual do ora administrado/recorrente no caso (*AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3)*) do Superior Tribunal de Justiça, **SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERÇÃO DO ENTENDIMENTO**.

Ver se por tanto, que a **SEMAD/FEAM, NÃO MOTIVOU SEUS ATOS, EM ESPECIAL, O AUTO DE INFRAÇÃO E SEU PARECER, PORTANTO, HÁ NULIDADE ABSOLUTA**, o que desde já se requer.

Certo, é que a SEMAD/FEAM, não obedeceu os princípios constitucionais, impostos à Administração Pública, em especial o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência como também previstos na Lei de Processo Administrativo Estadual, a Lei 14.184 de 31 de janeiro de 2002, em especial o disposto no artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Como também a SEMAD/FEAM, não observou critérios determinados, no artigo 5º da lei de processo administrativo, em especial, atuação conforme a lei e o direito, indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão, observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas, garantia do direito à comunicação, à produção de provas, *in verbis*:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

- VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;
- IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;
- X – impulso de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

Assim resta clara e indubitosa, que houve clara e manifesta violação do devido processo legal, com graves consequências para o direito do administrado, ora recorrente, o que não se pode admitir, a Constituição Federal garante em seu art. 5º, LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal.

Neste sentido, a Suprema Corte Federal, o STF, tem reiteradamente, em suas decisões afirmando da importância e observância do devido processo legal nos procedimentos administrativos, *in verbis*:

- O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do **devido processo legal**, de acordo com o texto constitucional, **também se aplica aos procedimentos administrativos**. [AI 592.340 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-11-2007, 1ª T, DJ de 14- 12-2007.] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1, página 269. (negritos nossos)
- Abrangência da cláusula constitucional do *due process of law*, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. O fato de o poder público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do *due process* a **supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da pública administração**. [RMS 28.517, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1 - página 263. (negritos nossos)

• O princípio do **devido processo legal**, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais **voltadas para a efetividade dos processos judiciais e administrativos**, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. **A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos judiciais e administrativos.** Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato judicial, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais. [AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1, página 270. (negritos nossos)

• **Limitação de direitos e necessária observância, para efeito de sua imposição, da garantia constitucional do devido processo legal. A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo sumário 266 Art. 5º, LIV respeito, pelo poder público, da garantia indisponível do *due process of law*, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária.** Doutrina. Precedentes. [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. atual. até a EC 99/2017. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018. 1895 p. Volume 1 - página 270. (negritos nossos)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no “**referendo em medida cautelar na ação cautelar 2.156 — sp**”⁴ afirmou que mesmo em procedimento (processo) administrativos, deve se observar as

⁴ 1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

garantias do devido processo legal, foi o que faltou a SEMAD/FEAM, e se aplica integralmente ao presente caso, a seguir partes do extrato e relatório de partes do julgamento do citado referendo:

“– A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, **quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo poder público, da garantia indisponível do *due process of law*, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária.** Doutrina. Precedentes.

Limitação de direitos e necessária observância, para efeito de sua imposição, da garantia constitucional do devido processo legal. – A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, **que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos.**

– A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo poder público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo.” (Negritos e itálicos nossos)

Diante do exposto, percebe-se claramente afronta ao DEVIDO PROCESSO LEGAL tanto por quem aplicou a pena, como também por quem tinha obrigação de verificar a legalidade e não o fez, logo o procedimento **ENCONTRA-SE NULO, E DESDE JÁ SE REQUER.**

1.5 DA AUSÊNCIA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

Foi apontado e requerido ainda, no recurso administrativo interposto, da necessária e imperiosa da aplicação dos Princípios Constitucionais, no âmbito dos processos administrativos, em

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. II. Título: RTJ. Volume 218. Outubro a Novembro de 2011. Pg. 45. Acessado em 09/05/2012. CDD 340.6



especial para análise do recurso administrativo, como na fundamentação da decisão desta Superintendência sobre a presente situação – referida situação, não foi analisada, e se quer abordada na decisão administrativa, ora combatida.

Foi esclarecido que os *princípios são normas jurídicas*⁵ e como tal devem, ser observados pelos aplicadores do Direito, pois o *valor normativo dos princípios positivados constitucionalmente não é posto em dúvida*⁶. Assim sendo, decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores.

Estes subordinam certas regras que às suas vezes submetem outras. Portanto, princípios fundamentais constitucionalmente previstos da atividade econômica *a função social da propriedade; defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e incrementa a busca pelo pleno empregos* não foram observados e analisados.

Insta afirmar que, a Lei Estadual nº 14.184/02 que trata do processo administrativo estadual, decorreu novidades das mais salutares para o direito administrativo estadual, principalmente considerando que já data de mais de uma década a promulgação da Constituição Federal em vigor, a qual engendrou, ou pelo menos deu maior ênfase, a princípios norteadores do direito processual, como, por exemplo, o do devido processo legal e da ampla defesa.

Esta lei teve o escopo de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, mormente no que concerne ao relacionamento das instituições estaduais com os administrados, o que indiscutivelmente significa que é – analogicamente – aplicável no caso dos presentes autos, já que o Direito – o melhor Direito – deve ser interpretado sistemicamente, e não em compartimentos estanques.

Dispõe o art. 1º da lei supracitada:

"Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração".

1.6. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Foi apontado no recurso administrativo e não reconhecido pela SEMAD/FEAM, que houve violação ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, posto que, ao contrário daquilo determinado pelo atual artigo 56 do Decreto 47383/2018, o auto de infração não faz qualquer menção, à disposição legal ou regulamentar em que fundamenta autuação, às circunstâncias agravantes e atenuantes do fato para o ambiente, como também a ausência de qualquer reincidência.

⁵ Eros Roberto Grau, em A ordem econômica na Constituição de 1988. PP.108109.

⁶ Harger, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 18.

Daí decorre que a administração violou o princípio da legalidade, já foi explanado à saciez a violação ao princípio da legalidade, eis que dos autos não se depreende "*atuação conforme a lei e o direito*".

De tal enunciado depreende-se, sem muitas delongas, que não basta ao administrador obedecer à lei tão somente, devendo o mesmo pautar-se também, em seus atos e decisões, nos princípios gerais do direito administrativo processual.

Na verdade, trata-se do mesmo princípio constitucional e administrativo da legalidade, que seria, na concepção de Bandeira de Mello, "*a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei*"⁷.

É clássica a definição de Hely Lopes Meirelles para esse princípio: "*A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*"⁸.

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

E, *data vênia*, não se vislumbra, no processo administrativo que culminou com aplicação de severa pena de perdimento de bens e multa, a estrita obediência ao princípio da legalidade, ante as violações explicitadas no presente recurso.

Como já apontado no recurso administrativo e não combatido pela SEMAD/FEAM, o administrador público deverá promover na prática do ato, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

É a justificação do ato administrativo, a demonstração clara das razões que levaram à sua prática pelo administrador, afim de que se possa averiguar a sua adequação à lei e aos princípios de direito.

Segundo Di Pietro, "*por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei*".

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 47.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.

Na concepção ainda de Bandeira de Mello, "*dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo*".

O Poder Judiciário de Minas Gerais, já declarou nulo de pleno direito em processo análogo ao presente ação, um auto de infração lavrado pelo IBAMA/MG - processo 2004.38.00.051997-7 do Juízo da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte, por ausência dos elementos previstos em lei:

*“Diante dessa contextura fática, o que se pode concluir é que, sendo o auto de infração um ato administrativo que afeta direito com a imposição de sanção, há o dever imposto à administração pública de motivar a autuação, de forma explícita, clara e congruente.
(...)*

A motivação nesse particular, como se viu da citação feita ao artigo 6º da Lei 9.605/98, deveria pautar pela análise das situações ali previstas, quais sejam: a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator, para só então, observando a referida gradação, apurar a penalidade e impô-la.

Diante disso, deveria, também, nos termos da Portaria n. 44-N de 14.05.97, do IBAMA, e do art. 74 da lei n. 9605/98, considerar a extensão da área atingida, as circunstância e as conseqüências do dano ao meio ambiente, informando todos os elementos que deram azo à imputação da pena administrativa.

No entanto, não foi o que ocorreu, já que o agente policial em nenhum momento durante a lavratura do auto de infração fez menção a tais fatores.

Entretanto, assim não procedeu a administração, como se infere da leitura da cópia do procedimento que deu origem à multa.

Diante do exposto, a conclusão que se tem é no sentido de que o auto de infração é nulo, considerando que a motivação para a aplicação da pena administrativa não foi revelada, bem como foram estabelecidos critério objetivos para tanto, fato que ocasionou prejuízos à defesa da parte da autora, ofendendo ao mesmo tempo os princípios da constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da ampla defesa.

Por conseguinte, o procedimento administrativo levado a efeito também é nulo, porque baseado em auto de infração nulo, ficando prejudicados os demais argumentos autorais no que concerne a parte procedimental.” (Itálicos nossos)

Portanto, a SEMAD/FEAM, deixou de atender requisitos legais inclusive constitucionalmente previstos. Assim sendo, deve ser declarado nulo o auto de infração, e conseqüentemente todo o processo dele advindo, o que se requer desde já e *ad cautelam*.

1.8. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Segundo Di Pietro,

"o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar"⁹.

Vê-se, pois, de logo, que tal princípio guarda certa similaridade com o princípio da proporcionalidade, poderíamos até dizer que a proporcionalidade é inerente à razoabilidade.

É a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Deve haver, pois, na atuação administrativa, correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los.

Ora, como, aplicar uma multa em valores astronômicos, totalmente desproporcional ao fato, não existiu de forma alguma razoabilidade e proporcionalidade na atuação do agente policial, e se quer, mesmo requerido avaliado pela SEMAD/FEAM, no recurso administrativo interposto.

1.8. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

São consectários do princípio constitucional do devido processo legal, o qual implica que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Art. 5º, LIV, CF).

Como nos diz Robertônio Pessoa,

"O contraditório vincula-se visceralmente ao devido processo legal, e implica conhecimento, por parte dos interessados, dos atos mais relevantes da marcha processual, mormente aqueles que possam interferir na decisão a ser tomada ao cabo do processo"¹⁰.

Para o mesmo autor, por meio da ampla defesa "o administrado tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente sobre tudo que contra ele se alega, bem como de ser levada em consideração as razões por ele apresentadas"¹¹.

Observe-se que para o acatamento do princípio da ampla defesa não basta que seja concedido às partes o direito de oferecerem alegações no bojo do processo administrativo, sendo indispensável também que tais alegações sejam de fato apreciadas pelo julgador, de modo a que conste do texto da decisão as razões e motivos para a denegação ou acolhimento daquelas.

Não houve, se quer uma advertência conforme dispõe para sanar qualquer eventualidade, e sim multa direta e sua manutenção na decisão administrativa, portanto, *in casu*, há manifesta violação aos princípios da ampla defesa, como demonstrado à saciez tanto no presente recurso administrativo, e no recurso interposto.

⁹ In: Lições Preliminares de Direito. 19ª ed., São Paulo: Saraiva.1991. p. 72.

¹⁰ PESSOA, Robertônio dos Santos. Processo Administrativo. In: Jus Navigandi, n. 51.[internet] [http://www1.jus.com.br.\(capturado em 17.jul.2002\).](http://www1.jus.com.br.(capturado em 17.jul.2002).)

¹¹ Idem.



DOS PEDIDOS

O administrado/recorrente **REQUER** o recebimento do presente Recurso Administrativo, e que sejam acatadas todas as alegações e razões de direito acima expostas, em especial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, como também reconhecidas e ratificadas todas as alegações em sede do recurso administrativo interposto inicialmente, como no presente, com *consequente nulidade da multa aplicada*, e da decisão administrativa correspondente; e Adotando-se o princípio da *eventualidade, caso não seja acatadas as alegações e razões de direito*, o que se admite por amor ao debate, que:

a) seja desclassificada a infração, e determinada advertência, e ainda se mantendo eventual multa, que seja deve-se alterar os índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento da aplicação
Tabela da Corregedoria Geral da Justiça Mineira	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa

E ainda seja concedido ao administrado/ recorrente, e desde já se requer nos termos do Artigo 114 e seguintes do Decreto 47.383/2018, a celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, com conversão do valor total da multa em ação de cunho estritamente ambiental no próprio empreendimento.

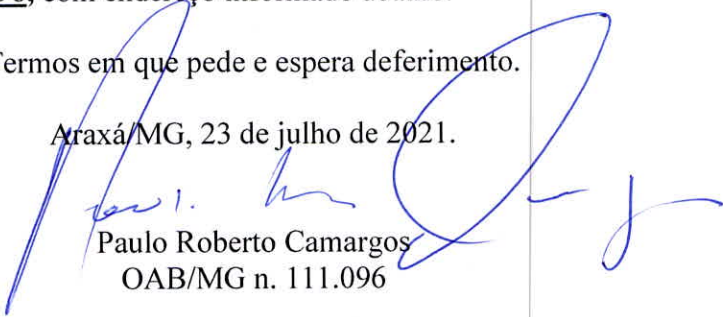
Requer ainda, que caso a conversão não abranja a integralidade do valor consolidado da multa simples, o parcelamento do valor remanescente da multa simples atualizada a ser convertida, conforme regulamento próprio.

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer, ainda, e ratifica-se que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 da lei 14.184/02) em nome do procurador do autor **Paulo Roberto Camargos, OAB-MG 111096**, com endereço informado abaixo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araxá/MG, 23 de julho de 2021.


Paulo Roberto Camargos
OAB/MG n. 111.096

DOCUMENTOS ANEXOS

Parecer SEMAD/FEAM

Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a taxa de análise do recurso

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá, Minas Gerais, CEP.: 38.183 126, telefone: (34) 9988-4761
E-mail: paulorcamargosadv@gmail.com.br

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Bem Brasil Alimentos Ltda.

Processo nº 155/2005/005/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67427/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 199/2022

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Bem Brasil Alimentos Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Causar degradação ambiental em recursos hídricos, mediante lançamento de resíduos de batatas (cascas de batatas) em um pequeno curso d'água, causando assoreamento no leito do referido córrego, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão proferida às fls. 70, tendo sido mantida a penalidade de multa simples.

Regularmente notificada da decisão em 30/09/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 27/10/2021, no qual arguiu, em resumo, que:

- seria nulo o processo administrativo, já que a Recorrente não foi notificada no endereço fornecido, do seu procurador;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99 e art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08;
- seria ilegal a atualização do valor de multa com base na NJO da AGE nº 4292/2015;



- a PMMG seria incompetente para aplicar auto de infração ambiental, pois não seria entidade ou órgão integrante do SISNAMA, inclusive não foi consignado no AI nenhum dado de convênio ou delegação entre a PMMG e a SEMAD, o que o tornaria nulo;
- também não foram especificados a quantidade de cascas de batata, quando se deu o fato e nem elaborado laudo técnico, o que teria prejudicado o direito de defesa;
- não teriam sido motivados o auto de infração e seu parecer, o que geraria nulidade absoluta;
- teriam sido violados os princípios da moralidade, legalidade, finalidade, motivação, eficiência e razoabilidade bem como não teriam sido adotados os critérios determinados no art. 5º, da Lei do processo administrativo;
- legalidade: o auto de infração não menciona a disposição legal ou regulamentar em que se funda a autuação, agravantes ou atenuantes e a ausência de reincidência;
- razoabilidade: a multa aplicada seria incompatível e desproporcional ao fato;
- ampla defesa e contraditório: não houve advertência para sanar a irregularidade.

Requeru seja recebido o Recurso e reconhecidas a prescrição intercorrente e a nulidade da multa e da decisão administrativa ou seja desclassificada a infração e determinada a advertência ou alterados os índices de correção monetária e seja concedido ao administrador celebrar o tccm e o parcelamento do restante.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente não apresentou razões bastantes para descaracterizar o Auto de Infração e, destarte, a decisão proferida deverá ser preservada de qualquer reparo. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. DO PROCESSO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que o processo administrativo seria nulo, pois não foi notificada no endereço do procurador. Considerou também como causas de nulidade do auto de infração ter sido lavrado pela PMMG, incompetente para autuar, pois não seria entidade ou órgão integrante do SISNAMA, bem como não ter sido consignado no AI nenhum dado de convênio ou delegação entre a PMMG e a SEMAD. Sustentou que não foram especificadas a quantidade de cascas de batata, quando se deu o fato nem elaborado laudo técnico, prejudicando-se o direito de defesa e, ainda, a ausência de motivação do auto de infração e do parecer.

Primeiramente, descabido é o argumento da Recorrente de que seria nulo o processo administrativo por não ter sido notificada da decisão no endereço do procurador, já que o Decreto nº 47.383/2018 prevê que a cientificação das decisões proferidas¹ deve se dar por qualquer dos meios indicados no artigo 57, §1º², ou seja, não há qualquer ilegalidade na notificação do autuado por via postal em seu próprio endereço, pois lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

Quanto à suscitada incompetência da PMMG para autuar, novamente falta razão à Recorrente, já que o Decreto nº 44.844/2008 estabelecia a delegação das competências fiscalizatórias à PMMG, nos artigos 27 e 28³, que foi

¹ Art. 71 – O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57. (Artigo com redação dada pelo art. 25 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

² Art. 57 – O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º – A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

³ Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e **por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.**

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)



efetuada por meio de convênio. E, de igual modo, não se configurava em requisito de validade do auto de infração a menção ao convênio firmado pelo SISEMA e a PMMG, conforme se afere do artigo 31⁴, do decreto em referência.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:
(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

(Vide art. 11 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Art. 28 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º - Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º - Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 3º - A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º - Nos casos dos convênios realizados entre Feam, IEF, Igam e PMMG, a Semad figurará como interveniente.

§ 5º - Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa, na hipótese do § 2º fica-lhe assegurada competência para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, devendo encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência.

§ 6º - No âmbito de suas competências, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG poderá receber delegação da Semad, da Feam, do IEF e do Igam para exercer a fiscalização exclusivamente no que se refere às atividades de combate a incêndio florestal.

⁴ Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Também não procede a afirmação da Recorrente de que “não foram especificadas a quantidade de cascas de batata”, quando se deu o fato nem elaborado laudo técnico, prejudicando-se o direito de defesa e, ainda, a ausência de motivação do auto de infração e do parecer. Ora, especificar a “quantidade de cascas de batata” não é possível e a PMMG não elabora laudo técnico. Mas está perfeitamente descrito no BO M2835-2010-0511236 que *Durante a vistoria nas instalações de beneficiamento e no referido curso d'água constatamos que estava ocorrendo derramamento de efluente e resíduos de batatas (casca) próximo de uma máquina centrífuga de secagem do lodo do efluente, sendo que os efluentes e os resíduos estavam sendo direcionados por uma rede pluvial até um pequeno curso d'água (sem denominação, afluente do Córrego Grande) (...) Constatamos também que os resíduos estão causando assoreamento do referido curso d'água através da sedimentação da matéria orgânica no curso d'água, além de estar deixando a água com coloração turva. À jusante do local onde estava sendo lançado os efluentes e resíduos de batatas existem várias propriedades rurais que fazem o uso da água para diversos fins. Diante do exposto, atuamos administrativamente a empresa Bem Brasil Alimentos, por causar degradação ambiental em recurso hídrico.* Some-se a essa descrição dos fatos a data, local e envolvidos na prática da infração ambiental, todos constantes do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração. Portanto, não há que se alegar ausência da motivação dos atos administrativos, considerando-se que foram devidamente expressas e justificadas nos autos as razões pelas quais foram lavrados o BO, o AI 67.427/2010 e a análise da defesa.

Por outro lado, competia à Recorrente comprovar que não houve a poluição/degradação ambiental ou que não lhe deu causa, inclusive por meio de laudos técnicos, mas os acostados às fls. 39 e 40 não são relativos à data da prática da infração ambiental. Isto, por que o **ônus da prova, em matéria ambiental, é do transgressor**, em decorrência do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente⁵.



E, no caso dos autos, a própria Recorrente afirmou que houve sobrecarga na peneira de entrada da ETE e que não nega a ocorrência do fato (fls. 12).

O que se conclui, portanto, é que a Recorrente não comprovou suas alegações e, desta forma, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.⁶

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99 e art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento solidificado no sentido de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. Saliento que não há, no Estado de Minas Gerais, legislação que regule a prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

⁵ SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, é oportuno esclarecer que serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016⁷, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018. Explano, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, ressalvo que a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

⁷ Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".



Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.3. DOS PRINCÍPIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Arguiu a Recorrente que teriam sido violados os princípios da moralidade, legalidade, finalidade, motivação, eficiência e razoabilidade e que não teriam sido adotados os critérios determinados no art. 5º, da Lei do processo administrativo. Assim, afirmou que o auto de infração não mencionaria a disposição legal ou regulamentar em que se funda a autuação, agravantes ou atenuantes e a ausência de reincidência; a multa teria sido aplicada em valor incompatível e desproporcional ao fato e não houve advertência para sanar a irregularidade.

Pois bem. Não entrevi nos autos qualquer violação aos princípios norteadores da Administração Pública elencados pela Recorrente.

Primeiramente, deve a Administração atuar nos limites e para os fins determinados na lei, ou seja, só atua o Administrador Público quando e da forma que a lei o autorizar ou determinar.

Nesse sentido, reitero: não há que se falar em violação às normas de regência do processo administrativo em análise. Ao contrário do que afirmou a

Recorrente, constam do AI a disposição legal e regulamentar em que se fundou a autuação (10. Embasamento legal – arts. 60 e 83, Código 122, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, que regulamentava a Lei nº 7.772/1980). Agravantes, atenuantes e reincidência: não foram aplicadas pelo agente fiscalizador e, por óbvio, não constaram do AI.

Nesse sentido, o agente praticou os atos administrativos em conformidade com as finalidades previstas na lei e com o escopo de realizar o interesse público – no caso, a proteção e preservação do meio ambiente, observados os fundamentos fáticos e legais, a proporcionalidade entre os meios e os fins buscados com a prática dos atos e a razoabilidade.

Vejamos que a Recorrente afirmou ter sido a multa aplicada em valor incompatível e desproporcional ao fato e não ter sido aplicada advertência para que se sanasse a irregularidade. Ora, não houve qualquer irregularidade na aplicação do valor da multa, considerando-se que a Recorrente, cujo empreendimento é enquadrado como de porte grande, praticou infração de natureza gravíssima. Desta forma, o valor da multa previsto no Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 era de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), que foi aplicado na hipótese.

Quanto à aplicação de advertência não é cabível ante a prática de infração gravíssima, mas somente nos casos de infrações leves, consoante dispõe o artigo 16, §2º, da Lei nº 7.772/1980, regulamentado à época pelo Decreto nº 44.844/2008, que também o observou no artigo 58.

II.4. MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO. NOTA JURÍDICA AGE. ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Alegou a Recorrente que seria ilegal a atualização do valor de multa com base na NJO da AGE nº 4292/2015.

Contudo, tal argumento é absolutamente descabido, já que os pareceres e notas jurídicas da AGE vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de



Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018. Desta forma, diverso não pode ser o procedimento adotado pelos órgãos públicos para a atualização dos créditos não-tributários.

Quanto ao pedido de assinatura de TCCM não será deferido, já que o artigo 114 do Decreto nº 47.383/2018 foi revogado. E quanto ao pedido de parcelamento, poderá ser formalizado ao órgão ambiental após análise e julgamento do recurso.

Finalmente, considerados todos os argumentos da Recorrente, sugere-se que seja mantida a autuação e preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade aplicada ante a prática da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal, com a sugestão de **indeferimento do Recurso e de manutenção da penalidade de multa simples**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 10593259